



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194038 - PA (2025/0019675-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : VALDIRENE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FUNDADA SUSPEITA. REVISTA ÍNTIMA EM UNIDADE PRISIONAL. PROVA VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A recorrente foi condenada por tráfico de drogas, com pena inicialmente fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 6 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve aplicação indevida da Súmula n. 284-STF pela decisão recorrida ao não conhecer, em parte, do recurso especial, por ausência de delimitação da controvérsia.

4. Outra questão é se a revista íntima realizada sem fundada suspeita pode ser considerada uma prova lícita e se o acórdão que confirmou a validade dessa prova e, como consequência, da condenação, violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o qual impõe a absolvição por insuficiência probatória.

5. Por fim, também é questão controversa se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base e a aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que não conheceu parcialmente do recurso especial por ausência de delimitação da controvérsia deve ser revista, uma vez que o recorrente indicou de forma suficiente possível violação de lei federal no acórdão impugnado.

7. A revista íntima foi considerada válida, pois inexistiram indícios de conduta vexatória ou humilhante, e a busca foi realizada no exercício do poder de polícia da administração penitenciária.

8. A quantidade e a natureza das drogas, bem como o modo de acondicionamento, justificam a exasperação da pena-base e a aplicação da fração redutora em 1/6, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194038 - PA (2025/0019675-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : VALDIRENE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FUNDADA SUSPEITA. REVISTA ÍNTIMA EM UNIDADE PRISIONAL. PROVA VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A recorrente foi condenada por tráfico de drogas, com pena inicialmente fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 6 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve aplicação indevida da Súmula n. 284-STF pela decisão recorrida ao não conhecer, em parte, do recurso especial, por ausência de delimitação da controvérsia.

4. Outra questão é se a revista íntima realizada sem fundada suspeita pode ser considerada uma prova lícita e se o acórdão que confirmou a validade dessa prova e, como consequência, da condenação, violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o qual impõe a absolvição por insuficiência probatória.

5. Por fim, também é questão controversa se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base e a aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que não conheceu parcialmente do recurso especial por ausência de delimitação da controvérsia deve ser revista, uma vez que o recorrente indicou de forma suficiente possível violação de lei federal no acórdão impugnado.

7. A revista íntima foi considerada válida, pois inexistiram indícios de conduta vexatória ou humilhante, e a busca foi realizada no exercício do poder de polícia da administração penitenciária.

8. A quantidade e a natureza das drogas, bem como o modo de acondicionamento, justificam a exasperação da pena-base e a aplicação da fração redutora em 1/6, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIRENE RODRIGUES BATISTA contra decisão de fls. 302-310 que negou provimento a recurso especial.

A recorrente foi condenada, em primeiro grau, pelo delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, praticado em 3/2/2013, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.050 dias-multa (fls. 168-176).

O Tribunal de origem redimensionou a pena para 6 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 652 dias-multa (fls. 220-227). O acórdão fundamentou-se na prova de materialidade e autoria delitiva, nos depoimentos testemunhais e na confissão da acusada, bem como nos laudos toxicológicos.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegou-se violação dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal; 59 do Código Penal; e 33, §4º, da Lei 11.343/06, e requereu a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da fração máxima na terceira fase dosimétrica (fls. 238-249). Afirmou que a revista íntima realizada na recorrente foi ilegal, inexistindo fundadas razões para sua realização, e que a quantidade de drogas apreendidas não justifica a elevação da pena-base.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 273-275).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 293-298).

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (fls. 302-310).

No agravo regimental, o recorrente sustenta que houve aplicação indevida da Súmula 284-STF. No tocante à parte do recurso que foi conhecida, argumenta que a quantidade de droga apreendida é insuficiente para justificar a elevação da pena. Sustenta que a diversidade de entorpecentes não autoriza a exasperação da pena-base. Reforça que a minorante deveria ser aplicada em seu grau máximo de 2/3 (fls. 314-322).

É o relatório.

VOTO

I. Da alegação de aplicação indevida da Súmula 284-STF: Nulidade da prova pela inexistência de prévia fundada suspeita para revista íntima na unidade prisional e pleito de absolvição por insuficiência probatória

Na petição inicial do recurso especial a agravante discorreu que a revista íntima foi realizada de forma ilegal e sem que estivessem presentes prévias fundadas razões para a medida. Considerando a nulidade da prova, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

A decisão agravada considerou que o recorrente deixou de indicar conexão lógica entre os fatos narrados e a norma jurídica que teria sido violada pelo acórdão. No entanto, entendo que, neste ponto, assiste razão à agravante, pois, no caso, a recorrente pretendia que fosse reconhecida a nulidade da revista íntima por ausência de fundadas razões para sua realização.

Sendo reconhecida a nulidade da prova, sustentou que deveria ser absolvida por insuficiência probatória. Como isso não ocorreu, indicou que o acórdão de origem teria violado o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o qual impõe a absolvição no caso de insuficiência probatória.

Dessa forma, entendo que o óbice da Súmula n. 284-STF foi superado.

A controvérsia reside em definir se o acórdão de origem, ao manter a validade da revista íntima supostamente nula, transgrediu o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Embora tenha sido delimitada a controvérsia de forma suficiente para analisar a pretensão recursal, o recurso, em seu mérito, não deve ser provido.

Conforme acórdão local, a busca pessoal nas partes íntimas da agravante ocorreu antes de seu ingresso em uma unidade prisional. Com efeito, o Tribunal de

origem destacou que a administração carcerária exerce poder de polícia e fiscalizatório sobre as pessoas que adentram o presídio, inclusive sendo tais buscas pessoais respaldadas por ato normativo local. Confira-se (fl. 223):

[...] Em momento algum foi declinado nos autos como ocorreu a localização das drogas na vagina da acusada, se foi apresentada de modo espontâneo ou se teria havido algum tipo de ofensa ou constrangimento à sua intimidade. Todavia, é importante ressaltar que os entorpecentes foram encontrados junto com a acusada durante visita a seu marido, custodiado junto ao sistema penitenciário, logo, a administração penitenciária exerce amplamente ali seu poder de polícia, devendo resguardar as regras legais e regulamentares sobre a matéria, a exemplo da portaria n. 114/2023 – GAB/SEAP/PA . Dessa forma, não há como considerar ilícita a localização de entorpecentes com a acusada, quando as drogas foram encontradas durante revista pessoal realizada no exercício do poder de polícia de órgãos do sistema penitenciário, após apresentação espontânea pela acusada para fins de visitação de seu marido.

Em 2 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal definiu diretrizes para a validade das revistas íntimas nos presídios como prova no processo penal, elaborando as teses do Tema 998, com Repercussão Geral:

Tema 998 - Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem. 1. **Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto . A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.** 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja

contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

No caso em exame, não foi mencionada nenhuma possível conduta vexatória ou humilhante, mas tão somente que a agravante teria se submetido à revista íntima sem fundada suspeita. Ainda, observa-se que a agravante tentou ingressar no presídio com as substâncias entorpecentes no ano de 2013, portanto, verifica-se que, segundo o próprio teor da repercussão geral ("efeitos prospectivos"), o entendimento seria inaplicável.

Assim, para este caso concreto especificamente, a melhor solução seria a aplicação da *ratio decidendi* constante no HC 625.274/SP:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 240, § 2.º, E 244, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DROGAS ENCONTRADAS NAS BAGAGENS DE PASSAGEIROS DO ÔNIBUS VISTORIADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM BUSCA PESSOAL (NATUREZA PROCESSUAL PENAL). LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. [...] A denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações. 3. Embora a inspeção de segurança também envolva restrição a direito fundamental e possa ser alvo de controle judicial a posteriori, a fim de averiguar a proporcionalidade da medida e a sua realização sem exposição vexatória, **o principal ponto de distinção em relação à busca de natureza penal é a faculdade que o indivíduo tem de se**

sujeitar a ela ou não. Em outras palavras, há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos.

[...] **O contexto que legitima a inspeção de segurança em espaços e meios de transporte de uso coletivo é absolutamente distinto daquele que ampara a realização da busca pessoal para fins penais, na qual há que se observar a necessária referibilidade da medida (fundada suspeita de posse de objetos ilícitos),** conforme já muito bem tratado no referido RHC n.º 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

[...] **Assim, forçoso concluir que a inspeção de segurança nas bagagens dos passageiros do ônibus, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, teve natureza administrativa, ou seja, não se deu como busca pessoal de natureza processual penal e, portanto, prescindiria de fundada suspeita.** Dito de outro modo, se a bagagem dos passageiros poderia ser submetida à inspeção aleatória na rodoviária ou em um aeroporto, passando por um raio-X ou inspeção manual detalhada, sem qualquer prévia indicação de suspeita, por exemplo, não há razão para questionar a legalidade da vistoria feita pelos policiais rodoviários federais, que a tuaram no contexto fático de típica inspeção de segurança em transporte coletivo. (HC n. 625.274/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Com efeito, a busca de natureza administrativa, com efeitos fiscalizatórios, permite que o indivíduo escolha ou não se submeter a ela. Dito de outro modo, se a pessoa não desejar passar pela revista íntima, será obstada de proceder à visita de seu familiar no presídio. No caso da busca pessoal para fins penais, o sujeito não pode escolher se irá ou não se submeter à medida, o que justifica a obrigatoriedade da fundada suspeita.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, o ano em que os fatos ocorreram, a possível inexistência de detector de metais ou raio-x à época, e que inexistem indícios de que a revista íntima ocorreu em contexto vexatório, o Tribunal de origem concluiu corretamente pela legalidade da prova produzida. Sendo confirmada a validade do ato, incabível a absolvição, em virtude da produção de provas suficientes para embasar a condenação.

Assim, voto para que o agravo regimental seja conhecido e provido, para fins de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia em questão, porém desprovendo o recurso especial.

II. Da alegação de insuficiência da fundamentação para a exasperação da pena-base

A agravante argumenta que a decisão monocrática deve ser reformada porque a quantidade e a diversidade de droga apreendida são motivos insuficientes para justificar a elevação da pena.

Para validar a majoração, a decisão agravada citou os seguintes pontos da sentença de origem (fls. 303-306):

[...] 9. NATUREZA DO PRODUTO: o produto apreendido trata-se de **MACONHA e COCAÍNA**, **drogas de elevada periculosidade social**, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Trata-se também de drogas com elevado potencial para o vício, o que corrobora para o aumento da reprovabilidade da conduta.

10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida quantidade razoável de substância entorpecente (**88,741g de maconha e 30,200g de cocaína**), fato que induz ao aumento de reprovabilidade da conduta” [...]

Em análise do ato decisório, a decisão recorrida destacou (fl. 307):

[...] Como se nota, **a quantidade e natureza do entorpecente apreendido foi considerada na primeira fase para fixação da pena base. Por outro lado, a fração de redução de pena foi reduzida em razão da maior reprovabilidade da conduta e das circunstâncias desfavoráveis.**

O entendimento consolidado deste Tribunal Superior é no sentido de que **a individualização da pena permite discricionariedade ao julgador, desde que haja motivação e que seja estabelecida dentro dos parâmetros legais.**

No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu que as circunstâncias concretas indicam a maior reprovabilidade da conduta em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, ressaltando a novidade em razão de seu potencial viciante.

As drogas apreendidas, maconha e cocaína, são de alta periculosidade social e estão associadas a atividades criminosas organizadas, o que aumenta a reprovação da conduta. Além disso, a quantidade razoável de entorpecentes apreendida também contribui para a exasperação da pena-base.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a individualização da pena permite discricionariedade ao juiz, desde que haja motivação e que seja feita dentro dos parâmetros legais. No caso em questão, o Tribunal de origem concluiu que as circunstâncias concretas indicam maior reprovação da conduta em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes, destacando seu potencial viciante:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA O ACRÉSCIMO. BASILAR MAJORADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. [...] **A dosimetria da pena insere-se**

dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. [...] (AgRg no HC n. 987.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Assim, a decisão recorrida não comporta reparos, uma vez que, de forma acertada, convalidou o entendimento do Tribunal de segunda instância, o qual, por sua vez, se encontra em consonância com o entendimento do STJ acima delineado.

III. Da alegação de que a fração redutora do tráfico privilegiado deve ser aplicada no patamar de 2/3

A recorrente afirma que a decisão agravada deve ser reformada, com o fim de que a minorante seja aplicada na fração máxima de dois terços.

Sobre o ponto, a decisão agravada citou os seguintes trechos da sentença de origem (fls. 303-306):

[...] De fato, as certidões de Num. 11125170 - Pág. 3 e Num. 11125180 - Pág. 1 indicam que ao tempo dos fatos, a acusada não possuía antecedentes criminais, tornando aplicável o benefício legal. Todavia, em relação à quota cabível, considero que **a reprovabilidade de sua conduta não autoriza a aplicação do patamar máximo de redução, eis que as circunstâncias judiciais foram em parte negativas**. Nesse sentido, embora o legislador tenha se omitido em estabelecer critérios para parametrizar a redução, a jurisprudência tem assim decidido (...).

Assim, considerando que a acusada foi presa tentando ingressar em presídio com dois tipos distintos de entorpecentes, com quantidade relevante, e ainda acondicionadas de modo repugnante em sua genitália, tentando ludibriar a administração penitenciária para alimentar o tráfico de entorpecentes no local, entendo cabível a quota mínima de 1/6, pois a reprovabilidade de sua conduta é exacerbada, devendo a reprimenda corresponder a esta, de acordo com a máxima da proporcionalidade das penas.

A decisão agravada concluiu pela manutenção da fração adotada pelo juízo sentenciante, com base nos seguintes argumentos (fl. 307):

[...] Por outro lado, fixou a fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6 sob o fundamento de que houve **tentativa de ludibriar a administração da casa prisional, com o acondicionamento dos entorpecentes nas partes íntimas para alimentar o tráfico de drogas dentro do presídio, reportando a reprovabilidade exacerbada**. Trata-se, portanto, de conclusão baseada em fatos concretos e amparada por provas, razão pela qual inexistente razão para modificação.

Ao que se extrai, as certidões indicaram que, na época dos fatos, a agravante não possuía antecedentes criminais, o que tornou aplicável o benefício legal. No entanto, quanto à redução da pena, a gravidade concreta de sua conduta impediu a aplicação do patamar máximo.

Verifica-se que, para além da quantidade e natureza das drogas, a dosagem foi justificada pela forma de acondicionamento adotada pela recorrente, com o fim de evitar a detecção dos entorpecentes pela administração penitenciária. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e adequada, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo.

Com base nesses argumentos, a decisão agravada manteve a fração de redução adotada pela sentença de origem. Essa conclusão está de acordo com o entendimento que vem sendo adotado pela Terceira Seção desta Corte, não havendo motivo para alteração. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA. [...] **É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.** [...] (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022.)

Por isso, conclui-se que, no tocante à fração redutora do tráfico privilegiado, o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.038 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0019675-2

Número de Origem:

00004188120138140012 4188120138140012

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIRENE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : LAURA XAVIER LOPES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIRENE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025